



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ-MIRIM



**ANEXO I - JUSTIFICATIVA DO ADITIVO**

**OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis para os veículos do Município de PINDARÉ-MIRIM;

**CONTRATADA:** POSTO MAGNÓLIA LTDA;

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (Doze) meses;

**VALOR DO CONTRATO:** 434.250,00 (Quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais);

**VALOR DO ADITIVO:** R\$ 14.475,00 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais).

Trata-se de pedido de análise dos cálculos do reequilíbrio de contrato de fornecimento de combustíveis.

Como se trata de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, pelo fato da empresa constatar a mudança ocorrida no mercado pelas variações de preço praticadas pela Petrobrás de forma alinhada com os preços internacionais dos derivados do petróleo, amplamente divulgada pela imprensa, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato e as condições efetivas da proposta, fazendo-se a recomposição do preço pactuado.

No caso de reajuste a cláusula contratual versa:

"CLÁUSULA SÉTIMA – DO EQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO: Ocorrendo desequilíbrio econômico-financeiro do contrato sobre o saldo a ser entregue, a Administração poderá restabelecer a relação pactuada, nos termos do art. 65, II, letra d, da Lei 8.666/93 e suas alterações, mediante comprovação documental e requerimento expresso do contratado."



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ-MIRIM



No que diz respeito à figura da revisão, o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos deriva da ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, ou seja, fatos inseridos no campo da álea econômica extraordinária, a qual deve "[...]ser entendida como um risco imprevisível, extemporâneo e de excessiva onerosidade e que, sendo insuportável, não se pode exigir que a parte prejudicada arque com as suas consequências por um período de tempo", conforme Acórdão TCU 1.563/04 Plenário.

Assevera Marçal JUSTEM FILHO:

"Reserva-se a expressão "revisão" de preços para os casos em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada da inflação verificada. Envolve a alteração dos deveres impostos ao contratado, independentemente de circunstâncias meramente inflacionárias. Isso se passa quando a atividade de execução do contrato sujeita-se a uma excepcional e anômala elevação (ou redução) de preços (que não é refletida nos índices comuns de inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais onerosos."

Em análise à matéria, o TCU assim se posicionou no acórdão 1604/15:

"Não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visano à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato."

Quanto aos aspectos da revisão, esclarece-nos Jessé Torres PEREIRA JÚNIOR:



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ-MIRIM**



"Os limites da revisão serão aqueles que se compatibilizam com os efeitos que o fato produziu nos preços do contrato, contendo-se em suas próprias proporções de modo a tão-só recompor os ganhos ou as perdas que forem direta e efetivamente decorrentes do fato".

Destarte, entende-se que verificado que a nova política de preços é causadora de desequilíbrio do contrato celebrado, tornando-o excessivamente oneroso para o contratado, será devida a revisão do mesmo, não havendo que se falar em transcurso de determinado período de tempo; será necessária, tão somente, a demonstração, pelo Contratado, do quantum necessário para repor a equação econômico-financeira perdida.

Por fim, ressaltamos que a empresa Contratada se manifestou interessada no aditivo conforme documento juntado ao processo.

Atenciosamente,

Maria de Lourdes Barroso Barros.  
**Maria de Lourdes Barroso Barros**  
Secretaria Municipal de Saúde